



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01873/22/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e com proventos proporcionais ao tempo de contribuição
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 34 de 28.10.2021 (pág. 16 – ID1244504)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/03 de 19 de dezembro de 2003, art., 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, de 18/06/2004, art. 12, inciso I c/c art. 14 da Lei Municipal de nº 839/2019, de 31 de maio de 2019.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM n. 3085 de 04.11.2021 (pág. 18 ID1244504)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 2.442,69 (págs. 12 – ID1244507)
NOME DO SERVIDOR:	Elizete Conceição Abraçado Amaral
MATRÍCULA:	23766-1 (pág. 16 – ID1244504)
CARGO:	Enfermeira, referência ATE-U 03, carga horária de 40 horas semanais (pág.16 – ID1244504)
CPF:	136.805.602-49 (pág. 1 – ID1244510)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (págs. 2 – ID1244510)
DATA DE INGRESSO:	01.11.2007 (pág. 2 – ID1244510)
DATA DE NASCIMENTO:	26.02.1960 (pág. 1 – ID1244510)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID1244510)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1244510)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e com proventos integrais ao tempo de contribuição, concedida a interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		16-18 ID1244504
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1-5 ID1244505
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
IV	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		18-23 ID1244506 10 ID1244507
V	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
VI	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor	N/A		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
VII	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação	X		4 ID1212441
VIII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil	-	-	-
IX	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;	X	-	1 ID1244504

4. Realizada a aferição documental constatou-se que o envio dos documentos se deu conforme o exigido pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 5.044 dias , ou seja, 13 anos, 09 meses e 29 dias ¹ .	5.047 dias , ou seja, 13 anos, 09 meses e 27 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial em 04.11.2021 (págs. 18 – ID1244504).

² Conforme Certidão de tempo de serviço (pág. 1-5 ID1244505).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB é de **3 (três) dias**. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito da servidora.

2.3 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/03 de 19 de dezembro de 2003, art., 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, de 18/06/2004, art. 12, inciso I c/c art. 14 da Lei Municipal de nº 839/2019, de 31 de maio de 2019.	Aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais ao tempo de contribuição com base na aritmética de 80% das maiores contribuições.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Embora a servidora tenha alcançado o direito à aposentação com base no **art. 40, § 1º, inciso III, "b"**, voluntária por idade, proporcional ao tempo de contribuição, releva observar o equívoco quanto a fundamentação constante na Portaria nº 034 de 28 de outubro de 2021 (pág. 16 – ID1244504), uma vez que menciona o **inciso I do art. 40 da CF/88**, tratando-se de aposentadoria por **invalidez permanente**.

7. Todavia, o requerimento da servidora (pág. 1 - ID1244504) e o **Parecer n. 106/2021 do processo de nº 3-56/2021** da Inove Consultoria Atuarial e Previdenciária (pág. 1-5 ID1244507) solicitado pela servidora, mostra que foi pleiteado a **aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais**, com fundamento no **art. 40, §1º, inciso III, "b"** da CF.

2.4 Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais ao tempo de contribuição com base na aritmética de 80% das maiores contribuições.	R\$ 2.442,69 (págs. 12 – ID1244507)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Verifica-se que os proventos do primeiro benefício de inatividade (pág. 12 – ID1244507), guardam consonância com o valor da última remuneração (pág. 1 – ID1212443), e com a planilha de proventos elaborada pelo Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia (págs. 37-38 ID1244507).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

9. Assim, constata-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

10. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

11. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora **Elizete Conceição Abraçada Amaral** faz jus à aposentadoria voluntária com proventos integrais e paritários, de acordo com **art. 40, § 1º, inciso III**, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/03 de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 de 18/06/2004, art. 12, inciso I c/c art. 14 da Lei Municipal de nº 839/2019 de 31 de maio de 2019.

12. Contudo, inferiu-se que, das documentações acostadas aos autos, houve impropriedade no fundamento do ato concessório.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que a Presidente do Instituto de Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN, sob pena de tornar-se sujeita às sanções previstas do art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

I – Esclareça/justifiquem a concessão de aposentadoria nesta modalidade, se for o caso, quanto a fundamentação promova a correção.

II – Retifique o ato que concedeu aposentadoria da Sra. Elizete Conceição Abraçada Amaral, ocupante do cargo de Enfermeira, referência ATE-U 03, cadastro 23766-1, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, materializado por meio da Portaria nº 034/IPECAN/DE, 28 de outubro de 2021 (pág. 1 – ID951445);

III – Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante da sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro oficial, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal. 17. Ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

14. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 09 de setembro de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 9 de Setembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4